



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.517-A, DE 2004 **(Do Sr. Alexandre Cardoso)**

Altera os arts. 98 e 99 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 10 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 7º e 8º do art. 98 e o *caput* do art. 99, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública, cujos custos serão ressarcidos pelo executado, pelo valor de maior lance, que não poderá ser inferior ao de avaliação processada por comissão formada por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Justiça, da Controladoria Geral da União, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.

.....

§ 7º Se no leilão a que se refere o *caput* não houver licitante, o Ministério da Previdência Social promoverá, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a revisão do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo Ministério da Previdência Social ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e for de difícil venda, poderá ser doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.”

"Art. 99. O Ministério da Previdência Social poderá, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento, depois de avaliação promovida pela comissão a que se refere o *caput* do art. 98.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência Social, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial."

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Ministério da Previdência Social, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Várias alienações de bens recebidos pelo mecanismo de dação em pagamento pela administração previdenciária terminam sendo indefinidamente postergadas em razão de não haver o legislador previsto a participação de órgãos dotados do necessário conhecimento de causa na avaliação dos bens anteriormente aludidos. O projeto sob justificativa supre essa inaceitável lacuna, determinando a participação de instituições federais dotadas de profissionais experientes e habilitados para o difícil mister.

Assim, pede-se a aprovação da importante iniciativa por parte dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2004.

Deputado Alexandre Cardoso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

.....

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (ou desde a publicação).*

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

** § 5º e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

** § 8º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

** § 11. acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.*

Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.

** Artigo e parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 100. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213,
Ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a débitos cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 11. A extinção do vínculo de que trata o § 1º do art.453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos que, em face do desligamento, receberam verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer outras vantagens a título de incentivo à demissão.

§ 2º O retorno ao trabalho do segurado aposentado dar-se-á até 2 de fevereiro de 1998, não fazendo jus a qualquer indenização, ressarcimento ou contagem de tempo de serviço durante o período situado entre a data do desligamento e a data do eventual retorno.

§ 3º O pagamento da aposentadoria será restabelecido, a pedido do segurado, quando do seu afastamento definitivo da atividade, assegurando-se-lhe os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social no período da suspensão da aposentadoria.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.517, de 2004, de autoria do ilustre Deputado ALEXANDRE CARDOSO, sugere alterações no *caput* e nos parágrafos 7º e 8º do art. 98, e no *caput* do art. 99, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Modifica, também, o *caput* do art. 10 da Lei nº 9.528, de 10

de dezembro de 1997, que “altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

A proposição objetiva a constituição de Comissão, formada por representantes dos Ministérios da Previdência Social e da Justiça, da Controladoria Geral da União, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, para avaliação de bens penhorados nas execuções fiscais da dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, estabelecendo valor mínimo para arrematação. Determina, ainda, no caso de não haver arrematação, que caberá ao Ministério da Previdência Social, em nome do INSS, rever o valor da avaliação. Outrossim, atribui a esse Ministério a titularidade da execução fiscal dos débitos previdenciários, nas situações contempladas pelos dispositivos que altera, em substituição ao INSS. Finalmente, admite a contratação de leiloeiros oficiais para que seja promovida a venda administrativa dos bens adjudicados judicialmente ou recebidos em dação de pagamento.

Em suporte à proposta, argumenta que tem ocorrido postergação na alienação de bens havidos por meio de dação em pagamento, por falta de participação de órgãos dotados do necessário conhecimento técnico para avaliação desses bens.

O Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob debate tem o mérito indeclinável de trazer à discussão a questão da necessidade de maior eficiência no recebimento dos débitos previdenciários, diante da existência de respeitável patrimônio imobilizado cedido à autarquia previdenciária.

Contudo, s.m.j., entendemos que a proposta colocada não só não resolve o problema como, em alguns aspectos, contribuirá para maior morosidade na execução da dívida previdenciária. Essa angulação é corroborada pela sugestão de reavaliar o bem que não foi lançado no pregão.

Também discutível a proposta de constituir Comissão supra ministerial para avaliação dos bens havidos pela autarquia previdenciária, sob a alegação de falta de preparação técnica dos atuais avaliadores. À evidência, “data vênia”, essa sugestão traz a mácula da inconstitucionalidade, por malferir a regra insculpida na alínea “a”, do inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal. Sem embargo do vício de iniciativa apontado, temos que o correto, ao invés da criação de novo órgão burocrático, seria recomendar o treinamento e o aperfeiçoamento técnico dos encarregados do mister.

De qualquer modo, ainda que reconhecendo ser imperiosa a busca de alternativas que ensejem maior celeridade na recuperação dos créditos da Previdência Social, consideramos que, quanto à matéria tratada nos dispositivos apontados, a redação em vigor revela-se mais adequada.

Por fim, deve ser assinalado, a título de ilustração, que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que “dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências”, traz importantes alterações nos órgãos encarregados da execução previdenciária.

Isto posto, nos termos das razões acima expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.517, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal – PPS/MS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.517/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo

Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Durval Orlato, João Batista, Laura Carneiro e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado NAZARENO FONTELES
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO